



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076873-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante MICHEL WILSON CARNEIRO, é agravado MUNICIPIO DE ITAPURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2076873-36.2025.8.26.0000

Agravante: Michel Wilson Carneiro

Agravada: Prefeitura Municipal de Itapura

Comarca: Ilha Solteira

Juíza: Lia Freitas Lima

Voto nº 3455

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de procedimento comum visando anulação de ato administrativo - Decisão que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, diante de sua competência absoluta, nos termos da Lei nº 12.153/09 - Pretensão de reforma - Cabimento - Entendimento do C. Órgão Especial deste Eg. TJSP no sentido de que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública somente é absoluta nas Comarcas em este foi regularmente instalado - Comarca de Ilha Solteira que não possui Juizado Especial da Fazenda Pública nem Vara da Fazenda Pública - Competência das Varas Cíveis Comuns - Inteligência do artigo 2º, caput e § 4º da Lei n. 12.153/09 e artigo 8º do Provimento CSM nº 2.203/14 - Recurso provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por **MICHEL WILSON CARNEIRO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA** contra a decisão de fls. 235/237 que determinou a redistribuição da ação junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ilha Solteira.

Em síntese, alega a agravante, em preliminar, a necessidade de concessão da gratuidade de justiça. No mérito diz que ajuizou demanda de procedimento comum dando à causa o valor de R\$ 54.450,81, visando a cobrança de horas extras como servidor público do Município de Itapura na função de Professor.

No entanto, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal, com fundamento na competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009.

Entende que, ao contrário da decisão, a competência não seria

absoluta, mas sim relativa.

Assim, seria facultado ao autor optar pelo ajuizamento da demanda na justiça comum, salvo quando há Juizado da Fazenda Pública instalado, o que não seria o caso da Comarca de Ibaté.

Requer seja dado provimento ao recurso reformando a decisão agrava, mantendo a tramitação da demanda na Justiça Comum.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo.

É o relatório.

Primeiramente, em vista do documento juntados no presente recurso, concedo os benefícios da gratuidade de justiça em favor da agravante.

No mais, pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 235/237, que segue:

“Fls. 235/237: O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial. Cabe à parte fixá-lo com base na representação econômica da relação jurídica de direito material discutida.

A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, competentes para julgamento das causas cíveis propostas por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, inc. I) contra Estado, Município e suas autarquias, fundações e empresas públicas (art. 5º, inc. II), até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput), e a competência para tais causas é absoluta (art. 2º, § 4º). Para fins de aferição do teto, tratando-se de pretensão que verse sobre obrigações vincendas, será considerada a soma de 12 parcelas vincendas e eventuais parcelas vencidas (art. 2º, § 2º).

(...)

Assim, uma vez que se trata de demanda ajuizada após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009, cujo valor da causa não excede 60 salários mínimos por autor, interposta contra a Fazenda Pública, portanto, incluída na competência do Juizado Especial, e que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara para o processamento e julgamento desta demanda, redistribua-se apresente ao

Juizado Especial desta Comarca, com competência para as atribuições decorrentes da Lei 12.153/09, ou seja, Juizado Especial da Fazenda Pública em obediência ao PROVIMENTOCSM N° 2.203/2014, artigo 8º, III.”

Trata-se de ação peço procedimento comum, visando a cobrança de horas extras.

No entanto, em razão do valor da causa atribuído, R\$ 54.450,81, o Juízo de 1º grau reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial, e determinou sua remessa para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca.

Pois bem.

Com efeito, a competência para o conhecimento e julgamento da demanda pelo Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que estabelece o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)”

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.x

Já o Provimento CSM nº 2.203/2014, que previu em seu artigo 8º e 9º:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da

Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal. (...)

Artigo 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.”

Instado a se manifestar sobre a matéria em conflitos de competência instaurados entre as Varas Cíveis e os Juizados Especiais Cíveis, a jurisprudência do Colendo Órgão Especial tem entendido que nas comarcas onde não tenha sido instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é relativa, e não absoluta, cabendo à parte escolher se pretende demandar diretamente no Juizado Especial Cível ou nas Varas Cíveis comuns.

Assim sendo, a regra da competência absoluta para os Juizados Especiais das Fazendas Públicas somente é aplicável quando haja tais varas instaladas na comarca.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de apelação distribuído à C. 9ª Câmara de Direito Público. Declinação de competência em razão do valor da causa. Determinação de remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública de São João. Conflito suscitado em razão da incompetência do Juizado Especial para processamento de ações que demandem prova pericial complexa. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro onde estiver instalado. Comarca de São João da Boa Vista que não possui Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência relativa. Anterior Conflito de Competência julgado pela C. Câmara Especial deste E. Tribunal que reconheceu a competência do Juízo Comum. Conflito de competência procedente. Competente a 9ª Câmara de Direito Público (suscitada).” (Conflito de competência cível 0024711-35.2024.8.26.0000; Relator: Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 31/07/2024).

“Conflito de Competência - Ação declaratória de negativa de

propriedade de veículo ajuizada em face do DETRAN - Ação tramitou perante a 3ª Vara Cível de Leme - Demanda inicialmente distribuída à C. 6ª Câmara de Direito Público, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa - Feito redistribuído à C. 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública que suscitou o presente conflito, com fundamento na competência absoluta apenas onde instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública - Comarca de Leme que não dispõe do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência relativa - Conflito conhecido para declarar competente a C. 6ª Câmara de Direito Público, suscitada.” (Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Relatora: Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/12/2024)

Assim, da análise dos autos, verifica-se a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública e de Vara da Fazenda Pública na Comarca de Ilha Solteira, o que resulta na competência da Vara Comum da Comarca, haja vista o disposto no artigo 8º do Provimento n. 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura.

Logo, não há que se falar em deslocamento da competência para o Juizado Especial Cível.

Nesse contexto, a decisão deve ser reformada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator